SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108358 - PA (2026/0251108-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330
		BHRENNA BRITO MEDEIROS - PA028906
		ENZO DA NÓBREGA RIBEIRO SALGADO DE OLIVEIRA - PA042132
		LARA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA - PA034362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANPP. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado em ação penal originária por crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* violou o princípio da colegialidade, se é admissível pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental, e se é possível o conhecimento, pelo Tribunal Superior, de tese relativa ao oferecimento de ANPP não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade quando amparada em autorização regimental e em jurisprudência dominante, sendo assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental (RISTJ, art. 34, XX; Súmula 568/STJ).

4. É incabível a formulação de pedido liminar diretamente em agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa.

Documento eletrônico VDA59727153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b87c205-939b-4d81-b52e-8427ea22b8c8

5. O exaurimento da instância ordinária é requisito para o conhecimento do *habeas corpus* no Tribunal Superior; matéria não apreciada na origem, como o oferecimento de ANPP, não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 28-A).
6. Inexistem elementos que autorizem a concessão de ordem de ofício, diante da não apreciação prévia do tema do ANPP pelas instâncias ordinárias.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b87c205-939b-4d81-b52e-8427ea22b8c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108358 - PA (2026/0251108-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330
		BHRENNA BRITO MEDEIROS - PA028906
		ENZO DA NÓBREGA RIBEIRO SALGADO DE OLIVEIRA - PA042132
		LARA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA - PA034362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANPP. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado em ação penal originária por crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* violou o princípio da colegialidade, se é admissível pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental, e se é possível o conhecimento, pelo Tribunal Superior, de tese relativa ao oferecimento de ANPP não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade quando amparada em autorização regimental e em jurisprudência dominante, sendo assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental (RISTJ, art. 34, XX; Súmula 568/STJ).

4. É incabível a formulação de pedido liminar diretamente em agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa.

5. O exaurimento da instância ordinária é requisito para o conhecimento do *habeas corpus* no Tribunal Superior; matéria não apreciada na origem, como o oferecimento de ANPP, não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 28-A).

6. Inexistem elementos que autorizem a concessão de ordem de ofício, diante da não apreciação prévia do tema do ANPP pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, contra decisão monocrática que não conheceu do *Habeas Corpus*.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que, nos autos da Ação Penal Originária n. 0811164-93.2022.8.14.0000, proferiu acórdão condenatório cuja ementa registra:

> ***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO- LEI Nº 201/1967. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. CONFISSÃO QUALIFICADA UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'D', DO CP. SÚMULA 545/STJ. TESE DE SUBSIDIARIEDADE AFASTADA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO.***
> ***I. CASO EM EXAME***
> *1. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face do Prefeito do Município de Curuçá/PA, imputando-lhe a prática do crime de responsabilidade por deixar de cumprir, deliberadamente, ordem judicial transitada em julgado que determinava a reintegração de servidor público.*
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

2. A questão central consiste em verificar se a conduta do réu — que, após ser pessoalmente intimado, omitiu-se por mais de quatro anos em cumprir a decisão, sem apresentar justificativa formal — configura o tipo penal do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, especialmente após a instrução probatória, que trouxe à tona a tese defensiva de uma justificativa "extraoficial"

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitiva restaram inequivocamente demonstradas pela prova documental e confirmadas em juízo.

4. O dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de desobedecer à autoridade judiciária, exsurge cristalino dos autos. A prova oral colhida em audiência, ao invés de afastar o dolo, o reforçou. O réu confessou que sua justificativa foi meramente "extraoficial", e a testemunha-chave, o magistrado que proferiu a ordem, confirmou que jamais recebeu qualquer comunicação formal nos autos.

A lei exige justificativa "por escrito, à autoridade competente", formalidade que não pode ser suprida por conversas informais.

5. A confissão do réu, ainda que qualificada, foi utilizada como elemento para a formação do convencimento, devendo, portanto, incidir a atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal, nos termos da Súmula 545 do STJ.

6. A tese defensiva de atipicidade da conduta, amparada no princípio da subsidiariedade, não se aplica ao caso concreto, ante a inexistência de fixação de multa cominatória (astreintes) na decisão descumprida.

IV.DISPOSITIVO

7. Ação Penal julgada procedente para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967.

***Tese**: "Configura-se o crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, quando o Prefeito Municipal, ciente de forma inequívoca de ordem judicial, deixa de cumpri-la deliberadamente por período prolongado. A apresentação de justificativas meramente 'extraoficiais' ou verbais não supre a exigência legal de comunicação 'por escrito, à autoridade competente', e a ausência de tal formalidade, aliada à inércia, caracteriza o dolo específico. Quando a confissão do réu, ainda que qualificada, for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ)."*

***Dispositivos relevantes citados:** Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XIV e § 2º. Código Penal, arts. 33, 44, 59 e 68.*

***Jurisprudência relevante citada:** STJ, HC 114.813/BA.*

Consta dos autos que o paciente responde à Ação Penal Originária pela suposta prática do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, em razão de descumprimento de ordem judicial de reintegração de servidor público nos autos de Mandado de Segurança.

A denúncia foi recebida com base em prova documental e indícios de autoria. Ao final da instrução, sobreveio acórdão condenatório à pena de 5 (cinco) meses de

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

detenção, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, além de inabilitação por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967.

A defesa alegou, na impetração, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o Ministério Público não ofertou o ANPP.

Mencionou, ademais, que como o Código de Processo Penal não prevê o impedimento de ANPP por conta da presença de processos de natureza cível ou de diligência frustrada por Oficial de Justiça, não pode o órgão ministerial inovar uma vedação legal, sem previsão no art. 28-A, §2º, II, do CPP, sob pena incorrer em analogia *in malam partem*. No ponto, acrescenta que encontram-se preenchidos todos os critérios para a impetração do presente *writ*, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Disse, outrossim, que não se há falar em supressão de instância, pois, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, apontado como autoridade coatora, anuiu à recusa de oferecimento do ANPP ao receber a exordial acusatória, determinar o prosseguimento do feito e a regular instrução processual.

Alegou, também, que não há nos autos qualquer certidão de antecedentes criminais que registrasse outro fato processual impeditivo de concessão do ANPP, bem como que é possível o instituto, inclusive, após o oferecimento da denúncia, nos termos do Tema n. 1.098/STJ, segundo o qual o oferecimento do ANPP, por parte do Ministério Público, pode ser realizado nas ações penais em curso, desde que o pedido seja realizado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, como é o caso do paciente, cujo processo de n. 0811164-93.2022.8.14.0000 encontra em fase recursal.

Requereu, liminarmente, a suspensão do processo de n. 0811164-93.2022.8.14.0000 até o julgamento do presente *writ*. No mérito, o conhecimento e a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, a fim de que os autos retornem ao Ministério Público, para oferecimento de ANPP, com fundamento no art. 28-A do CPP e do Tema n. 1098 do STJ.

Em decisão monocrática, o *writ* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração e se alega, inicialmente, que houve violação ao princípio da colegialidade, sob o argumento de que a matéria não comporta solução monocrática, impondo-se a submissão do *writ* ao órgão colegiado, sob pena de subtrair ao Paciente a garantia do julgamento pela Turma.

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

Menciona, ademais, que ao receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, o Tribunal a quo deliberou, ainda que implicitamente, sobre o não oferecimento do ANPP, convalidando a recusa ministerial.

Requer, ao final:

> *a) Liminarmente, a reiteração do pedido liminar da inicial para que se determine a suspensão do processo de n. 0811164-93.2022.8.14.0000 até julgamento do mérito do agravo regimental e consequente conhecimento e julgamento da ordem de habeas corpus.*
> *b) no mérito, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente AGRAVO REGIMENTAL para reformar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus em favor do Paciente JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA e, por via de consequência, seja CONHECIDA e PROVIDA a ORDEM DE HABEAS CORPUS 1108358/PA, eis que o caso consiste em verdadeira ilegalidade e violação às garantias e direitos do Paciente.*
> *c) subsidiariamente, em não se conhecendo do Agravo regimental, que seja a ordem de habeas corpus concedida de ofício, para cessar ilegalidade, nos termos do art.*
> *654, §2º, do CPP.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente no que diz respeito à alegação no sentido de que houve violação ao princípio da colegialidade, sob o argumento de que a matéria não comporta solução monocrática, impondo-se a submissão do writ ao órgão colegiado, sob pena de subtrair ao Paciente a garantia do julgamento pela Turma, constata-se que o pleito não merece acolhimento.

Como cediço, nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Tribunal, a prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do RISTJ.

Ademais, cumpre ressaltar que:

> *Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, mutatis mutandis. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade. (AgRg no RHC n. 211.090/AL, relator Ministro Reynaldo*

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN de 28/05/2025).

No mesmo sentido, e em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).
2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. No caso, o agravante, soldado do Exército, na companhia de outros corréus, foi surpreendido na posse de 1kg (um quilo) de maconha, em veículo com restrição de furto/roubo e sinais identificadores adulterados, bem como desobedeceu [a] ordem de parada dos agentes públicos e tentou empreender fuga, jogando o veículo que ocupava com seus comparsas para cima dos policiais e de terceiros, inclusive abalroando a viatura. Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta das condutas e demonstram, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.
4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.
5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.019.471/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

LAVAGEM DE DINHEIRO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante violou o princípio da colegialidade, bem como se a fundamentação do decreto prisional é idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados ao agravante.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, considerando a alegação de identidade do contexto fático-processual do agravante com o de corréus beneficiados por tais medidas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática que julga recurso ordinário em habeas corpus não afronta o princípio da colegialidade, e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição do agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma. Precedentes.

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interrupção das atividades de complexa e estruturada organização criminosa, dedicada à lavagem de capitais oriundos do tráfico de entorpecentes, na qual o agravante ocuparia posição de destaque.

6. Segundo entendimento do STJ, não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com o que o delito é praticado.

7. O habeas corpus não é a via adequada para exame de tese de negativa de autoria, por pressupor amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o procedimento célere do remédio constitucional.

8. A contemporaneidade diz respeito ao motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa. Precedentes do STF.

9. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura, e não há demonstração satisfatória de identidade do contexto fático-processual com corréus beneficiados por tais medidas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo improvido.

(AgRg no RHC n. 211.503/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/05/2025, DJEN de 19/05/2025, grifei).

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

No que se refere ao pleito no sentido de se conceder a medida liminar, para se determinar *a suspensão do processo de n. 0811164-93.2022.8.14.0000 até julgamento do mérito do agravo regimental e consequente conhecimento e julgamento da ordem de habeas corpus* (fl. 2.723), em sede de Agravo Regimental, de igual modo, sem razão a Defesa.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível a formulação de pedido liminar em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa (AgRg no RHC n. 233.527/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/05/2026, DJEN de 12/05/2026).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.* ***PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*** *ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, ANTE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR APÓS A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. FATO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, à luz do princípio da fungibilidade recursal. Recurso interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual o recorrente alegou a superveniência de audiência de instrução que teria comprovado sua inocência, pleiteando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de monitoramento eletrônico.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento de agravo regimental que veicula fato novo não examinado pelas instâncias ordinárias; (ii)* ***avaliar a admissibilidade de pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental.***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***Não há previsão legal ou normativa para apreciação de pedido liminar formulado diretamente em agravo regimental, sendo incabível sua análise.***
>
> *4. O agravo regimental não pode ser conhecido quando suas razões consistem em alegações fundadas em fato superveniente, ainda não submetido à apreciação das instâncias ordinárias, por configurar inovação recursal vedada nessa via, além de caracterizar indevida supressão de instância.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. É incabível o pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal." 2. O agravo regimental não pode ser conhecido quando funda-se em fato superveniente ainda não apreciado pelas instâncias ordinárias.*

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

(AgRg no RHC n. 218.407/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025; grifamos).

No mais, quanto ao mérito - ausência de enfrentamento do tema ANPP pelas instâncias ordinárias -, deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, o *decisum* recorrido.

Conforme ressaltado, constata-se que a tese relativa à ocorrência de constrangimento ilegal mencionada na presente impetração - no sentido de que *deveria ter sido oferecido, por parte do Ministério Público, o ANPP, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal* -, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Como dito, o Tribunal *a quo,* ao receber a denúncia ali oferecida em desfavor do ora paciente, no que importa ao caso, assim especificou os pedidos formulados pela Defesa, *in verbis* (fl. 31; grifamos):

> *Em sua defesa prévia de Id nº 14880464, o denunciado apresenta, basicamente, dois argumentos: a)* ***informa que deu cumprimento à decisão judicial no dia 13 de junho de 2022****; b)* ***colaciona precedentes do STJ que afastariam, em casos como o presente, o crime de desobediência****.*

Por seu turno, ao prolatar o acórdão condenatório, consignou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará a seguinte fundamentação (fls. 41/45; grifamos):

> ***Da Materialidade e da Autoria Delitiva Neste ponto, as provas são robustas e incontestes.***
> ***A materialidade do delito está solidamente comprovada pela cópia da sentença concessiva da segurança, transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000718-22.2013.8.14.0019****. O referido decisum era claro e direto: determinava a reintegração do servidor Valtelino Marques Santana ao seu cargo público. A prova do descumprimento prolongado, por sua vez, emerge da própria cronologia dos fatos, documentada nos autos.*
> ***A autoria é igualmente certa e recai, sem qualquer dúvida, sobre o réu. Na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, ele não era apenas o destinatário da ordem, mas a única autoridade com o poder e o dever legal de cumpri-la. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, acostada aos autos, é prova cabal de que o acusado foi pessoalmente intimado da decisão em 06 de junho de 2018 (ID 10587938, fl. 229/230), possuindo, a partir daquele momento, ciência inequívoca da obrigação que lhe fora imposta pelo Poder Judiciário.***
> ***Do Dolo Específico e da Tese de Atipicidade da Conduta***

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

Superadas as questões objetivas, o ponto nevrálgico da controvérsia reside na análise do elemento anímico do agente e na tese defensiva de atipicidade da conduta.

Para a configuração do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, não basta a mera inexecução da ordem. O tipo penal exige o dolo específico, a vontade livre e consciente de desobedecer, revelando um deliberado menoscabo para com a autoridade e a dignidade do Poder Judiciário.

A instrução processual, longe de enfraquecer a acusação, serviu para delinear com precisão a conduta dolosa do réu.

Em seu interrogatório, o acusado confessou que, ciente do problema, optou por manter conversas "extraoficiais" com o Juiz e o Promotor, mas admitiu não ter formalizado qualquer justificativa nos autos do processo.

Corroborando este ponto, a testemunha Dr. José Maria Pereira Campos e Silva, embora tenha mencionado a percepção de "boa índole" do gestor, foi enfático ao afirmar que a comunicação foi meramente informal e que nunca recebeu qualquer justificativa oficial e por escrito nos autos, razão pela qual cumpriu seu dever de oficiar à Procuradoria-Geral de Justiça.

A tese defensiva de que uma conversa informal supriria a exigência legal não se sustenta. A norma é taxativa ao exigir que a justificativa seja "por escrito, à autoridade competente". Tal formalidade não é um preciosismo, mas uma garantia fundamental do devido processo legal, que assegura o registro, a publicidade e a possibilidade de contraditório sobre os atos processuais. A escolha do réu por uma via informal, ao invés de afastar o dolo, o evidencia, pois demonstra que ele, tendo acesso às autoridades, optou por não se submeter ao controle formal e jurídico de suas justificativas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara ao vincular essa ausência de justificativa formal à comprovação do dolo. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o crime em comento, já assentou que a insubmissão do gestor não pode ser caprichosa ou infundada:

(...)

No caso em tela, a omissão prolongada, silenciosa e juridicamente injustificada do réu caracteriza precisamente a "insubmissão por capricho ou sem bom fundamento" mencionada pelo STJ, revelando a vontade deliberada de descumprir a ordem e configurando, de forma cabal, o dolo específico exigido pelo tipo penal.

Por fim, a tese defensiva de atipicidade por subsidiariedade da norma penal não merece prosperar. O princípio da ultima ratio estabelece que o Direito Penal só deve intervir quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes. Tal linha de argumentação teria guarida se a decisão judicial descumprida previsse uma sanção de natureza cível ou processual, como a multa diária (astreintes), para compelir ao seu cumprimento.

Contudo, a análise da sentença do mandado de segurança originário, juntada aos autos (ID 10587938, fls. 100/104), revela que não houve a fixação de astreintes ou qualquer outra medida coercitiva de natureza patrimonial. Inexistindo sanção alternativa, a ordem judicial se tornou uma "letra morta" diante da recalcitrância do gestor.

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

Nesse cenário, a norma penal deixa de ser subsidiária e se torna o único e necessário instrumento de que o Estado dispõe para tutelar a autoridade de suas próprias decisões e a dignidade da administração da justiça.

Diante do exposto, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo específico, e afastada a tese de atipicidade, a condenação do réu é medida que se impõe.

Da Dosimetria da Pena

Atento ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena.

O crime do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 prevê pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é a normal para o tipo. Os antecedentes são favoráveis. A conduta social e a personalidade não foram negativadas. Os motivos são inerentes ao tipo. Contudo, as circunstâncias (omissão por mais de quatro anos) e as consequências do delito (prejuízo ao servidor e à dignidade da justiça) são graves e extrapolam o ordinário. Assim, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes. Contudo, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP). Conforme a Súmula 545 do STJ, a confissão, ainda que qualificada, deve ser reconhecida quando utilizada para formar o convencimento do julgador, como no presente caso.

Assim, atenuo a pena em 1/6, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) meses de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Torno, assim, a pena definitiva em 5 (cinco) meses de detenção.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo juízo da execução, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, à pena definitiva de 5 (cinco) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos.

Condeno o réu, ainda, à inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Custas pelo condenado.

É como voto.

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se, portanto, que a matéria vertida na presente impetração - *oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal* -, de fato,

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

não foi objeto de análise por parte do Tribunal *a quo*, seja por ocasião do não conhecimento do recebimento da exordial acusatória, seja por ocasião da prolação do acórdão condenatório, pelo que o presente agravo regimental não reúne condições para ser conhecido, tão pouco se vislumbra possibilidade de concessão da ordem, de ofício.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
> *3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA.* ***PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de*

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

drogas, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, sob alegação de nulidade da abordagem policial e da busca veicular, de flagrante forjado, de violação ao direito ao silêncio e de ausência dos requisitos da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular, realizadas a partir de denúncia anônima e de conduta reputada suspeita do condutor, geraram prova ilícita a justificar o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, inclusive diante da tese de flagrante forjado e de violação ao direito ao silêncio, passíveis de exame na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de drogas e dinheiro e do histórico criminal do paciente, ou se seria cabível a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é possível apreciar pedido de extensão de benefício concedido a corréu, com base em decisão de relaxamento de prisão proferida posteriormente em outro habeas corpus, não examinada pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de ação penal ou o reconhecimento de nulidade probatória pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e com prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, não se prestando o writ à ampla dilação probatória.

4. O acórdão do Tribunal de Justiça delineou quadro fático segundo o qual a abordagem não decorreu apenas de denúncia anônima, mas também de elementos concretos: denúncia específica sobre tráfico praticado por indivíduo identificado, com uso de veículo VW/T-Cross, localização do automóvel com as características informadas, visualização de movimentação suspeita do condutor (arremesso de objeto para debaixo do banco) e subsequente apreensão, no interior do veículo, de 32 pinos de cocaína, 30 pedras de crack e R$ 3.961,00, parte do entorpecente justamente sob o banco do motorista, circunstâncias aptas, em cognição sumária, a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a busca veicular.

5. As teses de flagrante forjado, de impedimento ao acompanhamento da revista, de eventual implantação de entorpecentes e de violação ao direito ao silêncio demandam reexame aprofundado de fatos e provas, com oitiva de agentes, inquirição de testemunhas e análise técnica de imagens, providências incompatíveis com o rito célere do habeas corpus, razão pela qual devem ser submetidas às instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da instrução regular.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de elevada quantia em dinheiro no interior do veículo, bem como pela notícia de envolvimento de adolescente e pelo histórico criminal do agravante, que ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas e se encontrava em

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

cumprimento de pena em regime aberto, denotando risco de reiteração delitiva.
7. A persistência do agente na prática criminosa, demonstrada pela reiteração em delito da mesma natureza durante o cumprimento de pena, revela periculosidade social e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes, nesse contexto, medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.
8. ***O pedido de extensão do benefício concedido a corréu não pode ser conhecido por esta Corte, porque o Tribunal de origem ainda não examinou tal questão, de modo que a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 07/05/2026 ; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:57
Código de Controle do Documento: 973912e0-ec5a-4f24-a772-70cf9f1c8268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.358 / PA

Número Registro: 2026/0251108-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007182220138140019 08111649320228140000 7182220138140019 811164932022814000O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO REIS GRAIM NETO
ADVOGADOS : ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330
BHRENNA BRITO MEDEIROS - PA028906
ENZO DA NÓBREGA RIBEIRO SALGADO DE OLIVEIRA - PA042132
LARA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA - PA034362
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330
BHRENNA BRITO MEDEIROS - PA028906
ENZO DA NÓBREGA RIBEIRO SALGADO DE OLIVEIRA - PA042132
LARA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA - PA034362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:28
Código de Controle do Documento: b1de55eb-a916-4069-94d9-7a0515c8f117

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO REIS GRAIM NETO, pela parte: AGRAVANTE: JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:28
Código de Controle do Documento: b1de55eb-a916-4069-94d9-7a0515c8f117